



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.618-A, DE 2023

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 686/24 – SF

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para atualizar sua terminologia e possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. OSSESSIO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para atualizar sua terminologia e possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para atualizar sua terminologia e possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos.

Art. 2º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá as doações referidas no **caput** do art. 2º-A e no **caput** do art. 3º desta Lei, entre os projetos aprovados por conselho dos direitos da pessoa idosa.

Parágrafo único. É facultado aos conselhos chancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras:

I – a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos fundos da pessoa idosa, com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos;

II – os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos da pessoa idosa;

III – a captação de recursos por meio de fundo da pessoa idosa deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;

IV – os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme legislação vigente;

V – os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao fundo da pessoa idosa;

VI – o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período;

VII – a chancela do projeto não deverá obrigar seu financiamento por fundo da pessoa idosa caso não tenha sido captado valor suficiente.”

Art. 3º A ementa da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 4 9 0 8 1 7 3 1 1 0 0 *

“Institui o Fundo Nacional da Pessoa Idosa, autoriza a deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Art. 4º Substituam-se, na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, as seguintes expressões:

I – “do Idoso” e “ao idoso” por “da Pessoa Idosa” e “à pessoa idosa” no **caput** do art. 1º e no inciso I do parágrafo único do art. 1º; e

II – “do Idoso” por “da Pessoa Idosa” no art. 2º, no **caput** e no § 5º do art. 2º-A, no **caput** do art. 3º, no **caput** do art. 4º e no **caput** do art. 4º-A.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 11 de julho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 2 4 9 0 8 1 7 3 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201001-20;12213
LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.618, DE 2023

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para atualizar sua terminologia e possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos.

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 3.618, de 2023, originário do Senado Federal, de autoria do senador Flávio Arns, que se destina, fundamentalmente, a “possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos”.

O objetivo explícito da proposição é o de estimular as doações aos referidos fundos e conferir segurança jurídica aos doadores, porquanto, na ausência de autorização legal expressa, haveria decisões judiciais contrárias à possibilidade de que o doador indique a destinação final do recurso doado.

Registre-se, ainda, que o PL nº 3.618, de 2023, substitui o termo “ídoso” pela expressão “pessoa idosa” na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão, ao Projeto de Lei nº 3.618, de 2023, que não possui apensos.



* C D 2 5 6 1 4 9 1 7 6 4 0 0 *

Após a apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a proposição passará ainda pela Comissão de Finanças e Tributação, para análise de admissibilidade e de mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de admissibilidade.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em sua esfera de competência, definida pelo art. 32, inc. XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apreciação do mérito do Projeto de Lei nº 3.618, de 2023.

Ora, é inegável que a proposição sob análise vem sanar uma lacuna na legislação de proteção e promoção dos direitos das pessoas idosas. Ao prever a intervenção do doador na decisão sobre o direcionamento dos recursos doados aos fundos da pessoa idosa, o Projeto de Lei nº 3.618, de 2023, estimula não apenas a que se doe, mas também o acompanhamento das doações, pelo doador, até o destino final, reforçando o controle social sobre os fundos.

Não se trata, por outro lado, de conferir arbítrio total aos doadores. Eles escolhem a destinação dos recursos tão-somente entre projetos aprovados por conselhos da pessoa idosa. Há, portanto, objetivos públicos, publicamente definidos, a balizar as escolhas dos doadores. O interesse privado segue alinhado ao interesse público.

Trata-se, em resumo, de uma medida valiosa, que, como observado na discussão realizada no Senado Federal, “contribui para o cumprimento do dever compartilhado pelo Estado (...) e pela sociedade, por meio dos doadores e dos conselhos da pessoa idosa, (...) de amparar as



* C D 2 5 6 1 4 9 1 7 6 4 0 0 *

pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”, nos termos do art. 230 da Constituição Federal.

Merece saudação, ainda, a iniciativa de substituir, na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, o termo “ídoso” pela expressão “pessoa idosa”, como já se fez com o Estatuto da Pessoa Idosa (anteriormente Estatuto do Idoso). As motivações substantivas para a mudança são bem conhecidas deste colegiado, que inclusive adota a designação de Comissão de Defesa dos Direitos da *Pessoa Idosa*.

Registre-se, por fim, que, tendo origem no Senado Federal, o PL nº 3.618, de 2023, admite pronta transformação em norma jurídica, bastando para isso que não o alteremos na Câmara dos Deputados, o que, aliás, se mostra desnecessário.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.618, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



* C D 2 5 6 1 4 9 1 7 6 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.618, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.618/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossebio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Eriberto Medeiros - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ossebio Silva, Pastor Gil, Reimont, Flávia Morais, Katia Dias, Maria do Rosário, Paulo Freire Costa e Prof. Reginaldo Veras.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

**Deputado ZÉ SILVA
Presidente**



FIM DO DOCUMENTO